



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039104 - SP(2025/0337717-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JAIRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JULIANA RODRIGUES TOMAZ DE ANDRADE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : WILZA SILVA DOS SANTOS - SP493776
ALLISON HENRIQUE DIAS - SP492905

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estelionato. Dolo eventual. Princípio da correlação. Súmulas 7, 83 e 182/STJ. Súmula 283/STF. Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Em recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 171, caput, do Código Penal e ao art. 383 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de Justiça reformou sentença absolutória e o condenou por estelionato com fundamento em dolo eventual não descrito na denúncia, sem demonstração do dolo específico e da fraude anterior.

3. *As decisões anteriores e manifestações.* O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. O Ministério Público estadual defendeu a incidência desses óbices, bem como de suposta deficiência de fundamentação e de ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica à decisão da Presidência e incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e a autorizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a controvérsia relativa à possibilidade de condenação por estelionato na modalidade de dolo eventual, à luz do art. 171, caput, do Código Penal e do art. 383 do Código de Processo Penal, configura matéria estritamente jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a condenação por estelionato fundada em dolo eventual, sem alteração da descrição fática contida na denúncia, viola o princípio da correlação e os arts. 171, caput, do Código Penal e 383 do Código de Processo Penal, ou se está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. Constatou-se que o agravante enfrentou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ao rebater a

alegada deficiência de fundamentação (Súmula 283/STF) e o óbice da Súmula 7/STJ, com indicação dos dispositivos federais tidos por violados, delimitação das teses e transcrição de trechos do acórdão recorrido, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal e afastando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

8. Reconheceu-se que a controvérsia submetida ao recurso especial é estritamente de direito, pois se restringe à correta aplicação dos arts. 171, caput, do Código Penal e 383 do Código de Processo Penal ao quadro fático já assentado pelo Tribunal de origem (dolo eventual no estelionato e princípio da correlação), prescindindo de revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

9. Verificou-se que a denúncia descreveu, com suficiência, o ajuste entre os acusados, a obtenção de vantagem patrimonial indevida mediante expediente fraudulento e o prejuízo suportado pela vítima, elementos que permitem a subsunção ao tipo do art. 171, caput, do Código Penal, sendo a distinção entre dolo direto e dolo eventual apenas qualificação da modalidade do elemento subjetivo, sem alteração da narrativa fática.

10. Concluiu-se que a imputação de crime doloso abrange tanto o dolo direto quanto o eventual, de modo que a condenação fundada em dolo eventual, sem modificação dos fatos narrados na denúncia, não configura inovação fática nem ofende o princípio da correlação, caracterizando mera subsunção jurídico-penal compatível com o art. 383 do Código de Processo Penal.

11. Assentou-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reclassificação jurídica da modalidade de dolo (direto para eventual) sem necessidade de aditamento da denúncia, desde que mantidos os contornos fáticos da imputação, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial por divergência.

IV. Dispositivo e tese

12. *Resultado do Julgamento:* agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas recurso especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Tese de julgamento:

1. A impugnação concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atende ao princípio da dialeticidade recursal e afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A discussão sobre a compatibilidade entre a condenação por estelionato na modalidade de dolo eventual e a denúncia que descreve obtenção de vantagem indevida mediante fraude configura questão estritamente jurídica, não atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A condenação por estelionato fundada em dolo eventual, sem alteração dos fatos narrados na denúncia, não viola o princípio da correlação, por constituir reclassificação jurídica da modalidade de dolo nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do princípio da correlação e da equiparação entre dolo direto e dolo eventual para fins de tipicidade penal, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, caput; Código de Processo Penal, art. 383; Código de Processo Civil, art. 932, III, art. 1.029; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.290.124/DF, Quinta Turma, DJe 12.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.935.687/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJe 15.08.2025; STJ, REsp 1.388.440/ES, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.03.2015; STJ, HC 147.729/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05.06.2012, DJe 20.06.2012; STJ, AgRg no REsp 1.845.152/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039104 - SP(2025/0337717-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JAIRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JULIANA RODRIGUES TOMAZ DE ANDRADE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : WILZA SILVA DOS SANTOS - SP493776
ALLISON HENRIQUE DIAS - SP492905

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estelionato. Dolo eventual. Princípio da correlação. Súmulas 7, 83 e 182/STJ. Súmula 283/STF. Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Em recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 171, caput, do Código Penal e ao art. 383 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de Justiça reformou sentença absolutória e o condenou por estelionato com fundamento em dolo eventual não descrito na denúncia, sem demonstração do dolo específico e da fraude anterior.

3. *As decisões anteriores e manifestações.* O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. O Ministério Público estadual defendeu a incidência desses óbices, bem como de suposta deficiência de fundamentação e de ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica à decisão da Presidência e incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e a autorizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a controvérsia relativa à possibilidade de condenação por estelionato na modalidade de dolo eventual, à luz do art. 171, caput, do Código Penal e do art. 383 do Código de Processo Penal, configura matéria estritamente jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a condenação por estelionato fundada em dolo eventual, sem alteração da descrição fática contida na denúncia, viola o princípio da correlação e os arts. 171, caput, do Código Penal e 383 do Código de Processo Penal, ou se está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. Constatou-se que o agravante enfrentou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ao rebater a alegada deficiência de fundamentação (Súmula 283/STF) e o óbice da Súmula 7/STJ, com indicação dos dispositivos federais tidos por violados, delimitação das teses e transcrição de trechos do acórdão recorrido, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal e afastando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

8. Reconheceu-se que a controvérsia submetida ao recurso especial é estritamente de direito, pois se restringe à correta aplicação dos arts. 171, caput, do Código Penal e 383 do Código de Processo Penal ao quadro fático já assentado pelo Tribunal de origem (dolo eventual no estelionato e princípio da correlação), prescindindo de revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

9. Verificou-se que a denúncia descreveu, com suficiência, o ajuste entre os acusados, a obtenção de vantagem patrimonial indevida mediante expediente fraudulento e o prejuízo suportado pela vítima, elementos que permitem a subsunção ao tipo do art. 171, caput, do Código Penal, sendo a distinção entre dolo direto e dolo eventual apenas qualificação da modalidade do elemento subjetivo, sem alteração da narrativa fática.

10. Concluiu-se que a imputação de crime doloso abrange tanto o dolo direto quanto o eventual, de modo que a condenação fundada em dolo eventual, sem modificação dos fatos narrados na denúncia, não configura inovação fática nem ofende o princípio da correlação, caracterizando mera subsunção jurídico-penal compatível com o art. 383 do Código de Processo Penal.

11. Assentou-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reclassificação jurídica da modalidade de dolo (direto para eventual) sem necessidade de aditamento da denúncia, desde que mantidos os contornos fáticos da imputação, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial por divergência.

IV. Dispositivo e tese

12. *Resultado do Julgamento:* agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas recurso especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Tese de julgamento:

1. A impugnação concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atende ao princípio da dialeticidade recursal e afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A discussão sobre a compatibilidade entre a condenação por estelionato na modalidade de dolo eventual e a denúncia que descreve obtenção de vantagem indevida mediante fraude configura questão estritamente jurídica, não atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A condenação por estelionato fundada em dolo eventual, sem alteração dos fatos narrados na denúncia, não viola o princípio da correlação, por constituir reclassificação jurídica da modalidade de dolo nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do princípio da correlação e da equiparação entre dolo direto e dolo eventual para fins de tipicidade penal, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, caput; Código de Processo Penal, art. 383; Código de Processo Civil, art. 932, III, art. 1.029; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.290.124/DF, Quinta Turma, DJe 12.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.935.687/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJe 15.08.2025; STJ, REsp 1.388.440/ES, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.03.2015; STJ, HC 147.729/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05.06.2012, DJe 20.06.2012; STJ, AgRg no REsp 1.845.152/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Jairo Gonçalves Pereira contra a decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 3362-3363).

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula 283/STF e da Súmula 7/STJ, e afirma ter impugnado, de forma específica e em tópicos autônomos, ambos os fundamentos no agravo em recurso especial. Alega, em síntese, que: (i) não houve deficiência de fundamentação, porquanto o especial indicou os dispositivos federais tidos por violados (art. 171, caput, do Código Penal e art. 383 do Código de Processo Penal), delimitou as teses e transcreveu trechos do acórdão recorrido (fls. 3322-3324); e (ii) não há incidência da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia é estritamente de direito — definição jurídico-penal do estelionato (elemento subjetivo específico e fraude antecedente) e princípio da correlação —, prescindindo de revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 3324-3326; 3370-3373).

No recurso especial, o recorrente afirmou que o acórdão do Tribunal de Justiça contrariou o art. 171, caput, do Código Penal e o art. 383 do Código de Processo Penal, ao reformar a sentença absolutória e condená-lo com fundamento em dolo eventual não descrito na denúncia, sem demonstração do dolo específico e da fraude anterior (fls. 3264-3273).

Requeru, no agravo regimental, a reconsideração da decisão monocrática para o conhecimento do agravo em recurso especial e, caso não reconsiderada, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo e, ao final, processado o recurso especial (fls. 3368-3374).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contrarrazões, postulou o não processamento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, por suposta deficiência de fundamentação (art. 1.029 do CPC) e por ausência de enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão (Súmula 283/STF); subsidiariamente, requereu o desprovimento (fls. 3294-3299). Na contraminuta do agravo em recurso especial, pediu o não conhecimento do agravo por falta de impugnação específica à decisão agravada (Súmula 182/STJ), reiterando o pleito de desprovimento (fls. 3341-3346).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Presidência e incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC (fls. 3389-3393; 3404).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

Verifica-se, do cotejo das razões do agravo em recurso especial, que o agravante enfrentou, de modo concreto e pormenorizado, os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem. Quanto à alegada deficiência de fundamentação e à aplicação da Súmula 283/STF, o agravo descreveu o cabimento, indicou os dispositivos federais violados, delimitou as teses e transcreveu trechos do acórdão recorrido (fls. 3322-3324). No que toca ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante desenvolveu tópico próprio sustentando tratar-se de matéria estritamente jurídica — elemento subjetivo específico e fraude antecedente no estelionato; correlação entre denúncia e condenação — sem necessidade de reexame probatório, com remissão à peça especial (fls. 3324-3326) e reiterando, no agravo regimental, a mesma impugnação específica (fls. 3370-3373).

Nessa configuração, mostra-se atendido o princípio da dialeticidade recursal e a exigência, firmada pela Corte Especial, de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afasta-se, por conseguinte, a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Superada a questão de conhecimento, cabe examinar a natureza jurídica da controvérsia para verificar a pertinência do óbice da Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação, reconheceu a condenação do réu por estelionato, afirmando “dolo eventual” nas condutas dos réus e, expressamente, assentou que “não se diga que, no caso dos autos, os acusados queriam causar prejuízo à vítima com o inadimplemento do contrato” (fls. 3251-3253). Ainda, rechaçou a alegação de ofensa ao princípio da correlação ao registrar que “o crime de estelionato é conduta que engloba tanto o dolo direto quanto o eventual”, citando, a propósito, precedente desta Corte em matéria de incêndio (AgRg no AREsp n. 2.290.124/DF, Quinta Turma, DJe 12/9/2023), no qual se consignou: “a descrição dos fatos narrados na peça acusatória (...) estão subsumidas ao tipo penal do artigo 250, caput, do Código Penal, cujo elemento subjetivo é o dolo — direto ou eventual — (...)” (fls. 3254).

O recorrente, por seu turno, limita a insurgência à subsunção jurídica dos fatos já reconhecidos no acórdão recorrido, à luz do tipo do art. 171, caput, do Código Penal e do art. 383 do Código de Processo Penal, sustentando: (i) que o estelionato exige, além do dolo, elemento subjetivo específico — fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem — e fraude antecedente diretamente responsável pela lesão patrimonial; (ii) que a condenação por dolo eventual não é compatível com a narrativa da denúncia, a qual não descreveu tal modalidade de dolo, o que viola o princípio da correlação (fls. 3269-3272). Transcreve, inclusive, o teor do art. 383 do Código de Processo Penal: “o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave” (fls. 3272).

Trata-se, pois, de questão estritamente de direito — correta aplicação da norma federal ao quadro fático assentado —, que prescinde de revolvimento probatório e, por isso, não atrai a Súmula 7/STJ.

Todavia, não se verifica, no caso, inovação fática ou alteração da descrição do fato contida na denúncia. A peça acusatória narra o ajuste entre os acusados, a obtenção de vantagem patrimonial indevida mediante expediente fraudulento e a lesão à vítima (fls. 345-347), com a clareza necessária à imputação do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), sendo certo que a distinção entre dolo direto e eventual, como modalidade do elemento subjetivo do tipo, não

configura modificação da narrativa fática, mas subsunção jurídico-penal compatível com o quadro delineado.

A conclusão do Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação desta Corte sobre o princípio da correlação, tal como expressamente transcrita no acórdão recorrido (fls. 3254): “(...) a descrição dos fatos narrados na peça acusatória (...) estão subsumidas ao tipo penal (...) cujo elemento subjetivo é o dolo — direto ou eventual — (...). Considerada que a prática do delito (...) engloba tanto o dolo direto quanto o eventual, não há falar em inovação ou acréscimo à tese acusatória por ter o Tribunal de origem mantido a condenação fundamentada no dolo eventual.” (AgRg no AREsp n. 2.290.124/DF, Quinta Turma, DJe 12/9/2023).

Assim, a questão jurídica, além de não demandar revolvimento probatório — porque parte de premissas fáticas já fixadas —, comporta solução no sentido da possibilidade de condenação fundada em dolo eventual, sem afronta ao princípio da correlação, quando a denúncia descreve fatos subsumíveis ao tipo objetivo e subjetivo do crime, como ocorreu.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, alegando nulidade por ausência de aditamento à denúncia na reclassificação do dolo direto para dolo eventual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reclassificação do dolo direto para dolo eventual, sem aditamento à denúncia, configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a reclassificação jurídica da conduta imputada ao réu, desde que não haja alteração dos fatos narrados na denúncia, conforme art. 383 do Código de Processo Penal.

4. A defesa deve se estruturar com base na descrição fática constante da denúncia, e não na tipificação jurídica inicialmente atribuída, que possui caráter provisório.

5. A alteração da modalidade do dolo, de direto para eventual, não representa modificação fática substancial, mas apenas uma apreciação da intensidade do dolo, sem modificar a base objetiva dos fatos descritos.

6. Não se aplica ao caso o precedente que trata da necessidade de aditamento para desclassificação de crime doloso para culposo, pois não há modificação fática relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A reclassificação de dolo direto para dolo eventual não exige aditamento à denúncia, desde que não haja alteração dos fatos narrados. 2. A defesa é exercida em face dos fatos narrados na denúncia, sendo a capitulação jurídica suscetível de alteração pelo magistrado, respeitados os contornos fáticos da imputação”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.388.440/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 05.03.2015.

(AgRg no AREsp n. 2.935.687/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) (Grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, I E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE NULIDADE POR EXCESSO DE ACUSAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NOS DEBATES ARGUMENTA PELA CONDENAÇÃO POR DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA E PRONÚNCIA QUE NÃO ESPECIFICAM A MODALIDADE DE DOLO QUE ANIMOU A CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 476 do CPP, nos debates em plenário após encerrada a instrução, o Ministério Público fará a acusação nos limites da pronúncia.

1.1. No caso concreto, o Ministério Público argumentou também pela condenação por dolo eventual, haja vista que os jurados decidem por íntima convicção. Compulsando a denúncia e a sentença de pronúncia, verifica-se que a tentativa de homicídio doloso foi imputada sem especificação da modalidade do elemento subjetivo. Considerando que o tipo legal abrange o dolo direto e o dolo eventual, não ficou caracterizado o excesso de acusação.

1.2. **Não se pode descurar, ademais, que a imputação de conduta dolosa engloba tanto o dolo direto quanto o eventual, não se verificando, dessarte, ofensa ao princípio da congruência. Aliás, a equiparação entre o dolo direto e o dolo eventual decorre do próprio texto legal, não se revelando indispensável apontar se a conduta foi praticada com dolo direto ou com dolo eventual, "tendo em vista que o legislador ordinário equiparou as duas figuras para a caracterização do tipo de ação dolosa"** (HC 147.729/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 20/6/2012).

(AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 28/6/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.845.152/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.) (Grifei)

Diante do exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento para conhecer do agravo em recurso especial. No entanto, não conheço do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0337717-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.039.104 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15011973620208260576

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JULIANA RODRIGUES TOMAZ DE ANDRADE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : WILZA SILVA DOS SANTOS - SP493776
ALLISON HENRIQUE DIAS - SP492905
CORRÉU : ROSIELI DAIANE MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JULIANA RODRIGUES TOMAZ DE ANDRADE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : WILZA SILVA DOS SANTOS - SP493776
ALLISON HENRIQUE DIAS - SP492905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615498184<<4138@ 2025/0337717-3 - AREsp 3039104 Petição : 2025/0112317-2 (AgRg)